



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

**A C Ó R D ã O**

**TC-004266/026/06**

**Recorrente (s):** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV - Antonio Carlos de Souza - Presidente.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável(is):** Aude Muquer de Oliveira e Miguel Seiad Bichir Neto (Dirigentes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, aplicou, ainda, multa para cada um dos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado(s):** Rejane Westin da Silveira Guimarães (OAB/SP nº 160.058) e outros.

**Acompanha (m):** TC-004266/126/06.

**Procurador(es) de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. Contas Anuais. Instituto de Previdência.**

Razões recursais acolhidas. São imprescritíveis as ações que visem o ressarcimento dos danos causados ao erário, consoante artigo 37, §5º da Constituição Federal, afastadas com a adesão do instituto de previdência ao Programa de Parcelamento de Débitos do Governo Federal. Verificado superávit orçamentário e apresentado Certificado de Regularidade Previdenciária. A falta do analítico de investimentos pode ser relevada se considerados os pontos que inferem a boa ordem das contas. Recurso conhecido e provido, reformando-se a Decisão originária para aplicação do art. 33, II, LC nº 709/93. Votação unânime.

**Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TC-004266/026/06.**

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara, em sessão de 5 de julho de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini**

Conselheiro Samy Wurman, julgou pelo provimento do recurso ordinário, para julgar regulares as contas do exercício de 2006 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, afastando assim as penalidades e os encaminhamentos determinados.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto.

**Publique-se.**

**São Paulo, 5 de julho de 2018.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator**

aal